



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 091/2023
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Institui a faixa azul como espaço exclusivo para motociclistas em vias de grande fluxo no município de Primavera do Leste, MT, e dá outras providências.
Parecer nº 163/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 29 de agosto de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.602/2024, INSTITUI A FAIXA AZUL COMO ESPAÇO EXCLUSIVO PARA MOTOCICLISTAS EM VIAS DE GRANDE FLUXO NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.602/2024, de autoria do Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz, que dispõe sobre “Institui a faixa azul como espaço exclusivo para motociclistas em vias de grande fluxo no município de Primavera do Leste, MT, e dá outras providências.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“A criação da Faixa Azul no município de Primavera do Leste se justifica pela necessidade urgente de aumentar a segurança viária para os motociclistas, que representam um dos grupos mais vulneráveis no trânsito. Dados nacionais e locais indicam que motociclistas são frequentemente vítimas de acidentes fatais ou com consequências graves, em grande parte devido à falta de infraestrutura adequada que os proteja em vias de alto fluxo.

(...)”.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A propositura em questão objetiva instituir espaço exclusivo para circulação de motocicletas em vias públicas de grande fluxo para melhorar a segurança no trâ-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sito e proteger os motociclistas. Além do mais, determina que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ficará responsável pela implementação e fiscalização do uso do faixa azul. Vale ressaltar, que não temos em nosso município essa Secretaria Municipal.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 22, inciso XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II, III e IV, do RICM), e art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

c) **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

(...)

e) **Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.**

O Município, no entanto, cabe legislar sobre assuntos cujo interesse seja preponderantemente local, consoante o estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a trílice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competên-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cia do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; .Malheiros, 16 ed., pp 4.S4 e 4.5.5)

Destacamos que compete ao Poder Público Municipal regulamentar e operar o trânsito no âmbito do Município, conforme podemos verificar com a leitura de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições:

II planejar, projetar, regulamentar e **operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (grifo nosso)

Conforme se nota nos dispositivos acima destacados, compete aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e operação da sinalização horizontal. Tais medidas, no entanto, devem ser realizadas de acordo com as orientações constantes nas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Desse modo, o projeto de lei é inconstitucional, por vício formal de iniciativa.

Diante deste quadro, considerando os vícios formais identificados, entende-se que o presente projeto de lei possui óbice jurídico a sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o presente Projeto de Lei nº 1.602/2024 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 29 de agosto de 2024.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal